



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 370/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 15 de maio de 2025

Ementa: Projeto de lei que institui campanha oftalmológica ou optométrica. Competência Municipal. Atribuição de diversas atividades a órgãos do Poder Executivo. Tema 917 do STF. Jurisprudência do TJ/SP. Vício de iniciativa. Existência de outros projetos sobre o tema. Necessidade de apensamento.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fausto Peres, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação oftalmológica ou optométrica (exame de vista) nos alunos da rede pública do município de Sorocaba, a partir da pré-escola e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas e na proteção das pessoas com deficiência (alíneas "a" e "n").





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

n) às **políticas públicas do Município**;

No tocante à iniciativa, no entanto, o projeto de lei acaba por **criar atribuições para diversos órgãos do Poder Executivo**, invadindo competência do Prefeito Municipal ao violar o art.38, IV, da LOM, bem como o Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, incorrendo assim em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

PL 370/2025

Art. 1º Torna obrigatório as Escolas Municipais a realização, no início do ano letivo, de avaliação oftalmológica ou optométrica (Exame de vista) nos alunos matriculados.

Parágrafo Único – **Os testes serão realizados nas Escolas e Pré-escolas da rede municipal de ensino**, anualmente no primeiro semestre do ano letivo.

Art. 2º **A realização dos exames caberá a Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Saúde**, que o fará diretamente ou contratará o serviço terceirizado, adequados nas unidades de ensino, para melhor atendimento aos alunos, com a finalidade de detectar a falta de acuidade visual no período escolar.

Art. 3º **Os testes deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde**, mediante programação de turmas, priorizando o agendamento de alunos no início de alfabetização.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º As realizações dos testes ocorrerão nos estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, com a participação e acompanhamento de profissionais especializados da área de saúde do município.

Parágrafo único. **Os profissionais designados para o serviço descrito no caput deste artigo serão os que fazem parte do quadro da Secretaria Municipal de Saúde - Oftalmologistas ou Optometristas** (Artigo 2Q da Lei 12.623/22 de Sorocaba).

Art. 5º A partir dos resultados obtidos pelos profissionais serão tomadas as seguintes ações:

I - Reunião com os pais e/ou responsáveis para prestar completa orientação, bem como a disponibilização individual de comprovante de realização do exame, com respectivo laudo e resultado do teste de visão. I

I - Nos casos específicos de doenças visuais, encaminhar as crianças para rede pública municipal de saúde, disponibilizando meios para que o aluno faça o devido acompanhamento e tratamento médico.

III * Confecção de óculos quando necessário, para alunos que se encontram em famílias com renda igual ou inferior a um salário-mínimo nacional, **ficando a responsabilidade de avaliar a condição de beneficiário, a Secretaria Municipal de Assistência Social**

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta** do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Neste mesmo sentido, por violar o princípio da separação entre os poderes, a Lei Municipal nº 11.552, de 25 de julho de 2017, foi declarada como inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Lei Orgânica Municipal

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.552/2017, do município de **Sorocaba**, que "dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da rede municipal de ensino". Alegado vício de iniciativa. **Violado o princípio da separação de poderes**. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema de Repercussão Geral nº 917. Inaplicabilidade. Hipótese de invasão da competência privativa do Chefe do Executivo para administrar o Município. **Criação de diversas novas atribuições a Órgãos Públicos (Secretarias da Educação, Saúde e Cidadania), descrição da respectiva forma de atuação e fixação de prazo e matéria para regulamentação pelo Poder Executivo. Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes**. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225481-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

2.2. Aspecto Material

A análise foi prejudicada, face aos vícios formais.

2.3. Normas e propostas existentes sobre o assunto

Está em vigor a Lei Municipal nº 12.623, de 03 de agosto de 2022, que embora não trate de tema idêntico ao PL370/2025, nem com este é incompatível, já estabeleceu normas relativas à atuação de optometristas em escolas municipais:

Lei Municipal nº 12.623, de 2022

Art. 2º **Fica autorizada a contratação de técnicos e profissionais da área da Optometria**, com Curso Técnico, Superior, Bacharel ou Tecnólogo, **para os**

Página 4 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Programas de Saúde da Família (PSF), Unidades Básicas de saúde (UBS) e Escolas Municipais, visando ofertar atendimento à saúde visual, especialmente no seu aspecto primário, promovendo correções de problemas refrativos do globo ocular, conhecidos também como avaliações optométricas, entre outros procedimentos, estes nunca invasivos ou que impliquem na indicação de fármacos.

Ademais, o **PL 248/2024**, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, "*dispõe sobre a criação do Programa "Voucher Óptico" destinado a conceder vouchers para a aquisição de óculos a crianças de baixa renda da rede municipal de educação do município de Sorocaba e dá outras providências*" e trata das mesmas matérias propostas pelo projeto em análise, conforme exemplificado abaixo:

PL 248/2024

Art. 1º Fica instituído o Programa "Voucher Óptico" destinado à concessão de vouchers para a aquisição de óculos a alunos de baixa renda matriculados na rede municipal de educação. [...]

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, identificar os alunos que necessitam de correção visual e enquadram-se nos critérios de vulnerabilidade econômica para recebimento do voucher.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parcerias com clínicas e profissionais de oftalmologia para viabilizar o atendimento oftalmológico dos alunos beneficiários do programa.

De igual forma, o **PL 338/2025**, do Vereador Cícero João da Silva, "*Autoriza o Município a implantar sistema de avaliação oftalmológica e fornecimento de óculos para os alunos da educação infantil, fundamental e ensino médio da rede municipal de ensino e dá outras providências*" e também trata do tema do projeto em apreço.

PL 338/2025

Art. 1º Fica o Município autorizado a implantar sistema de avaliação oftalmológica para os alunos da educação infantil, fundamental e ensino médio da rede municipal de ensino.

Art. 2º O sistema de avaliação oftalmológica, uma vez implantado, será realizado, preferencialmente, no início do ano letivo e compreenderá as seguintes fases: I -





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

teste de acuidade visual; II - consultas oftalmológicas; III - fornecimento de óculos; IV - avaliação de resultados.

§ 1º Os exames deverão ser agendados pela direção de cada escola, juntamente com a Secretaria da Saúde, mediante programação de turmas.

§ 2º Caberá à Secretaria da Saúde disponibilizar aos pais dos alunos comprovantes de realização do exame, que deverá ser anexado à documentação escolar do estudante.

§ 3º As crianças que passarem a usar óculos serão reavaliadas no ano seguinte quanto aos resultados deste uso.

Art. 3º Nos casos específicos, previstos no art. 2º, inciso III desta lei, o fornecimento de óculos de grau com lentes corretivas pelo município se dará, prioritariamente e respeitado o orçamento municipal, ao aluno que comprove dispor de renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Considerando a semelhança da matéria com o teor do PL 370/2025, **recomenda-se** o apensamento deste ao PL 248/2024 e ao PL 338/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade por vício de iniciativa** do PL 370/2025, pois cria diversas atribuições a órgãos do Poder Executivo, em violação ao art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal e ao Tema 917 de Repercussão Geral do STF.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 6 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003100380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **15/05/2025 12:24**

Checksum: **09AF20CDC221C5898B971ED523BCE924E98F56AA047DDCFB7EDFD965E32A5DA5**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380035003100380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.